



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 347/2007
PROCESSO DE ORIGEM: 00301.00107/2007-8
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA (IE 19.446.194-7)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 25 de janeiro de 2011

ACÓRDÃO Nº 018/2011

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPASSE. ATRASO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. MULTA DE 30%.

1. Falta de recolhimento do ICMS sobre o repasse do ICMS – ST efetuado em atraso, correspondente à venda de óleo diesel e gasolina para o Estado do Piauí.
2. O Convênio ICMS nº 03/99, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, assevera que, o TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas neste Convênio fora do prazo estabelecido.
3. A Empresa deveria ter repassado ao Estado do Piauí o valor do ICMS substituição tributária em 10/07/2006 e somente o fez em 10/10/2006. Por outro lado, a Empresa está inscrita no Estado do Piauí como substituta tributária, sendo a multa devida efetivamente de 30% conforme prevista na autuação e não a de 15% determinada pela Decisão primeira.
4. Recurso conhecido e não provido.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de janeiro de 2011.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado